



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285840

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0012445-80.2024.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante FABIO HENRIQUE BARBOSA MUNIZ ROSA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao Agravo em Execução, mantendo-se integralmente a r. decisão recorrida. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.301

Agravo em Execução Penal nº 0012445-80.2024.8.26.0496

Comarca: Ribeirão Preto – DEECRIM UR6

Agravante: Fabio Henrique Barbosa Muniz Rosa

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravo em Execução – Apuração de falta grave – Lesão corporal – Recurso defensivo requerendo a absolvição por insuficiência probatória. Pleito subsidiário de desclassificação para falta disciplinar 'média' ou 'leve'. Procedimento disciplinar suficiente a constatar a ocorrência de falta grave – Agravante que agrediu outro detento – Versão comprovada pelos depoimentos constantes nos autos – Subsunção dos fatos à falta disciplinar de natureza grave, nos termos do art. 52 da Lei de Execução Penal. Recurso desprovido.

Trata-se de Agravo em Execução interposto pelo sentenciado **Fabio Henrique Barbosa Muniz Rosa** contra a r. decisão de fls. 07/12, que reconheceu como 'grave' a falta disciplinar praticada em 28/06/2024, determinando a interrupção de lapso para fins de progressão de regime.

Requer a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, almeja a desclassificação para falta disciplinar 'média' ou 'leve' (fls. 01/06).

A contraminuta de agravo foi apresentada às fls. 18/21, pugnando pelo **desprovimento** do recurso.

A r. decisão agravada foi mantida às fls. 23.

A D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo **desprovimento** do Agravo em Execução (fls. 33/40).

É o relatório.

Consta dos autos que **Fabio Henrique Barbosa Muniz Rosa** cumpria pena na Penitenciária I de Serra Azul, ocasião em que, no dia 28/06/2024, cometeu falta disciplinar de natureza 'grave'.

Consignou-se no comunicado de evento de fls. 809 (Autos de Execução¹) que, na data supra, por volta das 13h00, “(...) ao abrir as celas para o 'banho de sol' do Pavilhão 7, o ASP Fábio Seino Silva visualizou o sentenciado Matheus Franca de Santana saiu alterado sendo conduzido por outros sentenciados até o Cetrem, que a partir dali houve uma discussão entre os sentenciados. De pronta resposta informou ao núcleo de Segurança e Disciplina, e que o ASP Rogerio Gonçalves Martins foi até a gaiola de contenção determinando o encerramento da discussão e que se apresentasse o sentenciado Matheus, informado ao Diretor de Centro de Segurança e Disciplina para as devidas providencias, em seguida o sentenciado foi encaminhado ao setor de disciplina para esclarecimentos onde alegou que foi agredido pelo sentenciado Fabio Henrique Barbosa Muniz Rosa (...)”.

Diante disso, foi instaurado procedimento disciplinar (fls. 819/821 – Autos de execução).

Foi juntado aos autos o boletim de ocorrência de fls. 826/827 (Autos de execução). As lesões não foram constatadas nos exames de corpo de delitos, os quais foram realizados em 10/07/2024, ou seja, cerca de dez dias depois da ocorrência dos fatos (fls. 863/866 - Autos de Execução)

O Agente de Segurança Penitenciária *Ronaldo Aparecido Alves dos Santos Junior* declarou: “no período da tarde foi informado pelo funcionário Fabio Seino que o sentenciado Matheus Franca de Santana – matrícula 1.036.286-1, saiu da cela no qual habitava no pavilhão habitacional 07 e foi

¹ Autos nº 0010029-52.2018.8.26.0496.

conduzido até a gaiola de contenção por outros sentenciados. Que Fabio ainda informou ter visualizado uma discussão entre os sentenciados, sendo possível identificar o sentenciado Matheus. Que diante da informação, o funcionário Rogerio, que exercia suas atividades no setor denominado como gaiola 0, foi até o local, apurou a situação e encerrou a discussão e pediu para que o sentenciado Matheus se apresentasse na gaiola de contenção. Que diante da situação, informou o ocorrido ao diretor do Centro de Segurança e Disciplina Cesar Augusto, e encaminhou o sentenciado **Matheus, que estava com alguns machucados pelo corpo, até o setor de inclusão, para fotografar as lesões, onde o mesmo alegou ter sido agredido pelo sentenciado Fábio Henrique Barbosa Muniz Rosa.** Que Matheus acrescentou ainda que outros sentenciados o seguraram, mas que somente identificou o sentenciado Fábio. Aberto os questionamentos à Defesa, esta perguntou se Fábio estava envolvido na confusão, respondeu que não sabe informar, que Fábio é da mesma cela que Matheus, e que o nome do sentenciado Fábio foi citado pelo preso Matheus” (fls. 846 – Autos de Execução).

O funcionário *Fabio Seino Silva* declarou que, no momento dos fatos, visualizou uma discussão entre os sentenciados na cetrem, onde identificou o sentenciado Matheus Franca de Santana. Informou o ocorrido ao funcionário Rogério, que se deslocou ao local, adentrou a gaiola de contenção e pediu que os sentenciados parassem a discussão. De imediato, os sentenciados envolvidos na discussão acataram a ordem e cessaram a confusão. Matheus foi retirado do pavilhão e encaminhado ao setor de disciplina para atendimento. Não se recorda se Matheus estava com lesões pelo corpo. **Não tem conhecimento e nem foi informado sobre as agressões, que o sentenciado Matheus alegou ter sofrido do sentenciado Fabio Henrique Barbosa Muniz Rosa.** Somente identificou o sentenciado Matheus na confusão (fls. 847 – Autos de Execução).

O funcionário *Rogerio Gonçalves Martins* disse que “(...) no período da tarde foi informado pelo funcionário Fabio que estava ocorrendo

uma discussão entre sentenciados na cetrem do pavilhão habitacional 07. Que se deslocou ao local, adentrou a gaiola de contenção e pediu para que os sentenciados parassem a discussão. Que retirou do pavilhão o sentenciado Matheus Franca de Santana, que estava visivelmente alterado, e o encaminhou ao Centro de Segurança e Disciplina Cesar. Perguntado disse que **o sentenciado Matheus foi encaminhado ao setor de inclusão para retirar fotos e ao setor de enfermaria, onde foi constatado uma lesão na mão do sentenciado**. Que o Diretor ligou para o declarante e solicitou que encaminhasse o sentenciado Fabio Henrique Barbosa Muniz Rosa para atendimento, e que o encaminhasse também ao setor de inclusão e enfermaria. Perguntado disse que posteriormente **foi informado pelo Diretor Cesar, que em atendimento com sentenciados Matheus e Fábio, Matheus alegou ter ocorrido uma briga com o sentenciado Fábio**” (fls. 848 – Autos de Execução).

O Diretor do Centro de Segurança e disciplina, *Cesar Augusto de Oliveira*, declarou que foi informado de um tumulto generalizado. O sentenciado Matheus foi encaminhado para a sala do Centro de Segurança e disciplina. **Matheus informou que houve uma discussão acalorada dentro da cela, antes da liberação do banho de sol da tarde, e que o sentenciado Fabio Henrique Barbosa Muniz Rosa tinha lhe agredido**. Solicitou que tirassem fotos dos sentenciados envolvidos para comprovar a agressão. **Os hematomas no corpo de Matheus eram visíveis**. Ouviu o sentenciado Fabio, o qual negou ter ocorrido qualquer tipo de agressão física entre ele e Matheus. Matheus relatou que estava sentindo dores no corpo, devido aos hematomas (fls. 853 – Autos de Execução).

Em suas declarações, o reeducando **Fabio**, acompanhado de advogada (Dra. Eloraine Rodrigues Luchesi – OAB/SP 496.660), disse que “não houve nenhum desentendimento ou agressão entre ele e o sentenciado Matheus no interior do pavilhão. Que houve uma confusão envolvendo alguns presos do pavilhão, mas que não estava envolvido. Esclarece que como eram muitos sentenciados, não se recorda com precisão quais eram, apenas se recorda que um dos

envolvidos era Matheus. Declara que no momento que ele estava no banheiro, outros presos queriam dar banho nele, mas que Matheus resistiu e começou um princípio de confusão. Que após liberarem o banho de sol, alguns presos conduziram o preso Matheus próximo ao banheiro que fica no pátio. Que os presos deram um 'mata leão' e o levaram para banheiro. Que nesse momento estava no pátio, conversando com outros presos, e logo após foi tomar banho no banheiro do pátio. Que já não havia mais tumulto entre sentenciados. Que após alguns minutos o preso Matheus foi solicitado para atendimento com o Diretor. Que após o término do banho de sol, também foi solicitado para atendimento com o Diretor. Que saiu do pavilhão e foi conduzido para enfermaria, onde o funcionário Rogério disse ao declarante que estava envolvido em uma briga e por esse motivo iria passar por atendimento na enfermaria. Que foi examinado para possível constatação de algum hematoma pelo corpo, porém que não foi constatado nenhum hematoma em seu corpo. Que se dirigiu a sala do Diretor César, e ele lhe informou que o preso Matheus havia dito que o declarante o teria agredido. Que o funcionário Rogério disse ao Diretor César que ele não tinha nenhum hematoma, que estava 'limpo'. Que diante da situação, disse aos funcionários que realmente estava sem hematoma, pois não havia se envolvido em briga. Que o Diretor disse que consultou as imagens das câmeras de monitoramento e visualizou que o declarante estava tranquilo no pátio e que não havia se envolvido em briga. Que perguntou ao Diretor se Matheus havia dito que havia sido agredido ou afirmou que o declarante era o agressor, que o Diretor César disse que Matheus havia dito que o declarante tinha o agredido, onde mostrou as mãos para diretor para comprovar que não tinha hematomas, porém ele disse que iria averiguar e que no momento teria que aguardar no pavilhão disciplinar. Que deixou claro ao Diretor que não teve participação nenhuma na confusão envolvendo o preso também na questão da agressão. Que César disse que mais presos iriam ser isolados no pavilhão disciplinar e que o caso iria ser averiguado. Acrescenta que somente ele e Matheus permaneceram no pavilhão disciplinar, e que nenhum outro sentenciado foi isolado. Que durante o período de isolamento conversou com Matheus e ele disse que em nenhum momento disse o nome do declarante e que não tinha motivos para envolver ele no ocorrido. Declara que se realmente Matheus foi agredido, as filmagens podem comprovar tal fato e indicar os envolvidos. Acrescenta que foi submetido a exame de

corpo delito para contatação de lesão, onde não foi constatado nenhum hematoma em seu corpo. Aberto os questionamentos a defesa esta perguntou se o declarante e Matheus tinham algum problema, respondeu que não, que não tinham nenhum problema, e que Matheus havia chegado na cela recentemente (...).” (fls. 854/855 – Autos de Execução).

O sentenciado *Matheus Franca de Santana* declarou que “(...) não foi agredido pelo sentenciado Fábio Henrique Barbosa Muniz Rosa, nem o agrediu. Que no dia havia tomado alguns remédios e devido a esse fato estava alterado. Disse que ao ser liberado para o sol foi até o Cetren e começou a chutar os bancos e acabou se machucando. Relatou que os sentenciados o levaram para ducha para tentar o acalmar. Disse que os funcionários viram ele alterado e o chamou para atendimento com Diretor de Segurança Disciplina, César Augusto Oliveira. Informou ao Diretor que não teve agressão contra ele e que apenas estava alterado nesse dia por tomar alguns remédios que encontrou na cela. Relatou que depois foi encaminhado para o pavilhão disciplinar. Foi perguntado ao sentenciado se ele se sente ameaçado pelo sentenciado Fábio Henrique Barbosa Muniz Rosa, disse que não e que tem um bom convívio com ele. Que não pertence a facção criminosa, pois foi excluído. Que já respondeu a outras sindicâncias.” (fls. 852 - Autos de Execução).

Os sentenciados *Magayver Nunes Prisca, Olivio Souza Silva* e *Wesley de Paula Gomes* declararam que não presenciaram a confusão (fls. 857/859 – Autos de Execução).

Diante disso, concluiu-se, no procedimento, que os sentenciados ***Fabio Henrique Barbosa Muniz Rosa*** e *Matheus Franca de Santana* infringiram o **art. 52 da Lei de Execução Penal** (fls. 879/883 – Autos de Execução).

Após manifestação das partes, sobreveio a r. decisão recorrida (fls. 900/905 – Autos de Execução), que, a apesar do suscitado pela Defesa,

não merece reforma.

Os elementos colhidos no bojo da sindicância comprovam a prática da falta disciplinar de natureza 'grave'.

Embora os sentenciados tenham negado as agressões, certamente com a finalidade de se esquivar de suas consequências, é certo que estas restaram comprovadas nos autos.

Os agentes penitenciários confirmaram que o sentenciado Matheus declarou que havia sido agredido pelo agravante Fabio. Destacaram, ainda, que visualizaram lesões em Matheus, que também mencionou que estava com dor.

É inquestionável a validade do depoimento prestado pelos agentes penitenciários. Por serem agentes públicos investidos em cargos cujas atribuições se ligam umbilical e essencialmente à segurança pública, eles não têm qualquer interesse em prejudicar inocentes, principalmente quando os relatos apresentados são coerentes e seguros, de maneira que, não havendo absolutamente nada no conjunto probatório que desabone seus testemunhos, a estes deve ser conferida relevante força probante.

Há que se ressaltar que o regular funcionamento do ambiente prisional é lastreado na disciplina e acolhimento das ordens exaradas pelos funcionários que o integram, de modo que os atos de desobediência não podem ser considerados como de menor importância. Nesse sentido, leciona Guilherme de Souza Nucci²:

“Ora, o preso que não obedece ao servidor, desrespeita

² Manual de processo penal e execução penal / Guilherme de Souza Nucci. – 12. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015. Pág. 957.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a pessoa com quem deva relacionar-se ou deixa de cumprir as ordens recebidas e comete falta grave, desde que essas ordens sejam legais, isto é, dentro das regras estabelecidas para o regime prisional em que se encontrar. (...)”.

Assim, verifica-se que a conduta do sentenciado amolda-se à falta de natureza grave, diante da subsunção dos fatos ao **art. 52 da Lei de Execução Penal**, devendo, portanto, ser afastado o pedido de absolvição, como também o pedido de desclassificação para falta média ou leve.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao Agravo em Execução**, mantendo-se integralmente a r. decisão recorrida.

Ely Amioka

Relatora